

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SF

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 10/2024-L

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe. sobre a criação do Projeto Barra Bonita sustentável e Estabelece a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento sustentável (ODS) como referência para o planejamento de médio e longo prazos das políticas públicas municipais e dá outras providências.

Em que pese digno e louvável o objetivo do projeto, particularmențe, entendo que há vício de iniciativa.

Inegável a positividade do PL que busca "o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis, incluindo paz e segurança."

Contudo, extraindo os elementos contidos no PL, aponta que será necessário a intervenção do Poder Executivo, em toda a sua extensão, de pessoal capacitado e treinado, alocação de servidores, treinamentos, estrutura física e didática, ensejando gastos não previstos pela Administração.

Além do mais existe uma série de atividades que desaguarão em convênios, contratos, acordos, tratados, intercâmbios, que são de alçada privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, é certo que a iniciativa legislativa e implementação de tal Programa terá reflexos nos próximos anos de ordem fiscal, tributária, estrutural na área fazendária, que somente o Poder Executivo poderá dimensionar.

Neste norte entendo que a matéria do projeto causa ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo, com ferimento dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, uma vez que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

1



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita -

O artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município dispõe que:

"são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, e órgão da Administração Pública".

Por sua vez, prevê a LOM em seu art. 67, que compete privativamente ao Prefeito: a direção superior da administração municipal; estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Além destes, no conteúdo analisado, extraí elementos que interferem diretamente na competência de outro Poder, o que revigora a inconstitucionalidade material.

A Lei Orgânica Municipal no artigo 136, inciso I, prevê:

"Art. 136 - São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

Sob o olhar da capacidade propositiva (iniciativa), penso que o conteúdo do Projeto de Lei está afeto ao Chefe do Poder Executivo.

Por oportuno, enalteço a iniciativa e anoto que o, ora, autor poderia fazer a indicação deste PL com todo o seu conteúdo ao Prefeito Municipal, para apresentar aquele iniciar tal proposta, com todos seus estudos estruturais e financeiros, o que estabeleceria o encaminhamento dentro dos paramentos constitucionais e legais, que o caso requer.

Pelo exposto, conclui-se pela irregularidade na iniciativa e inconstitucionalidade do projeto, conforme a fundamentação apresentada, sendo recomendado seu arquivamento.

Consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente informativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SF

ecnicos-jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 13 de agosto de 2024.

Vítor Antônio Pestana Consultor Jurídico OAB/SP 240.431